



O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015¹

Daniela Defilippo do Valle²

Leandro Guedes Bissoli

A partir do estudo realizado, buscou-se analisar a inovação do Código de Processo Civil de 2015 ao trazer de maneira expressa em seu artigo 10 um artifício já implementado e discutido pela doutrina nacional e estrangeira, referente à vedação de decisão judicial com base em fundamentação a qual não foi dada às partes oportunidade de se manifestarem.

Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo relacionar a vedação às decisões-surpresa com o redimensionamento do princípio do contraditório, atualmente estudado não apenas em sua perspectiva formal (cientificação acerca dos atos processuais e oitiva das partes), mas também em seu aspecto material, alusivo ao efetivo poder de influência das partes na decisão judicial.

Além disso, o trabalho tem o escopo de compreender a razão pela qual referida proibição mostra-se tão relevante no ordenamento jurídico pátrio e estrangeiro, com base em direitos constitucionalmente garantidos. Foi analisado ainda o conceito e o alcance das decisões-surpresas, as hipóteses em que são admitidas a mitigação ou o adiamento da vedação, bem como sua aplicabilidade e consequências, já que tais decisões são consideradas nulas.

Ressalta-se que não se trata de debate restrito ao âmbito acadêmico, considerando a grande aplicação prática no cotidiano forense. Assim, a pesquisa foi realizada por meio de estudos em trabalhos acadêmicos já publicados, doutrinas, sítios da internet, jurisprudências, revistas científicas, casos concretos e na própria legislação brasileira.

¹ Pesquisa realizada no trabalho de conclusão do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna

² Graduada pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, advogada, pós-graduanda em Direito Processual pela PUC Minas. Email: danielavdefilippo@gmail.com



Ao contextualizar a questão principiológica com o artigo 10 do CPC, verifica-se que as partes podem e devem participar na formação do convencimento do Juiz, sob pena de ferir-se princípio constitucionalmente garantido como instrumento de democratização do processo, tendo em vista o Estado Democrático de Direito.

Como defende Welder Queiroz dos Santos (2018), a chamada “decisão-surpresa” pode ser definida como a decisão proferida sem que as partes tenham prévio conhecimento acerca de seu conteúdo fático ou de direito. Nesse sentido, o modelo cooperativo de processo implementado pelo CPC aliado ao princípio do contraditório indica que o Magistrado deve intermediar e incentivar a dialética entre as partes a respeito dos fatos e dos fundamentos jurídicos discutidos na lide por meio de seu poder instrutório, de modo a evitar o perigo das surpresas.

Outrossim, André Pagani de Souza (2014), explica que a incerteza desse perfil de decisão pode ser prevenida, em síntese, através da interação entre os sujeitos do processo e o Magistrado ao exercer seus deveres de consulta, esclarecimento, auxílio e prevenção. Dessa forma, deve ser direcionado e estimulado o diálogo, ensejando na colaboração de todos os integrantes da relação jurídica processual em busca de uma solução mais justa.

Assim, sendo o direito processual uma norma de direito público, o interesse na adequada e justa aplicação dos direitos e garantias processuais conferidos pela lei não se restringe apenas às partes integrantes da relação jurídica, mas ultrapassam os polos ativo e passivo, abrangendo a coletividade de maneira geral.

Diante disso, justifica-se o estudo aprofundado do princípio do contraditório em seus diversos aspectos, tendo em vista que se mostra como um dos mais relevantes princípios constitucionais limitadores do poder estatal, notadamente, do poder jurisdicional de decisão que, ainda que livre, deve ser sempre motivada.

Ante o exposto, conclui-se que a legislação processual brasileira seguiu a tendência já aplicada em ordenamentos jurídicos estrangeiros (Alemanha, França, Portugal e Itália) ao inserir o artigo 10 no Código de Processo Civil e ao vedar a prolação de decisão com base em fundamentos não discutidos previamente entre os sujeitos da relação jurídica processual.



REFERÊNCIAS

SANTOS, Welder Queiros dos. **Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA, André Pagani de. **Vedação das decisões-surpresa no processo civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.